|  |  |
| --- | --- |
| PROCESSO | 65.334/2013 |
| DENUNCIANTE | L. M. S.  |
| DENUNCIADO | R.K. |
| DATA | 17/07/2017 |
| RELATOR | Marcelo Petrucci Maia |
| **DELIBERAÇÃO Nº 015/2017 – CED-CAU/RS** |

A COMISSÃO DE ÉTICA E DISCIPLINA – CED-CAU/RS, reunida ordinariamente em Porto Alegre/RS, na sede do CAU/RS, no dia 17 de julho de 2017, no uso das competências que lhe conferem o artigo 12, § 1º, da Resolução nº 104 do CAU/BR, o artigo 2º, inciso III, alínea ‘b’, da Resolução nº 30 do CAU/BR e o artigo 30 do Regimento Interno do CAU/RS.

Considerando que não há requerimento de caráter reservado da Sessão Plenária, previsto no art. 28, §1º, da Resolução nº 34, não haverá necessidade de Sessão reservada para apreciação e votação do relatório e parecer, podendo, por consequência, estarem presentes os demais funcionários que fazem parte do assessoramento da Plenária, bem como os Conselheiros Suplentes, sendo proibido, no entanto, a presença de terceiros não interessados.

Considerando a argumentação apresentada pelo Conselheiro Relator em seu relatório e voto;

**DELIBEROU:**

Aprovar, por unanimidade, o voto do Conselheiro Relator, nos seguintes termos:

“*Considerando os documentos juntados no processo, bem como os depoimentos coletados na Audiência de Instrução, discorro abaixo, sobre a análise para a identificação, ou não, de falta ético-disciplinar de acordo com a capitulação proposta na admissibilidade deste processo:*

***Lei 12.378/2010, artigo 18, inciso VI – locupletar-se ilicitamente, por qualquer meio, às custas de cliente, diretamente ou por intermédio de terceiros; (Sanções correspondentes: Advertência Reservada ou Pública, Suspensão de 180 a 365 dias, Cancelamento do registro e Multa de 7 a 10 anuidades).***

*Este item do artigo 18 da Lei 12.378/2010, foi capitulado pois o denunciante relatou que a denunciada havia recebido parcelas da obra e que não havia finalizado os serviços correspondentes, que a mesma havia abandonado a obra, mas, embora o ônus da prova fosse do denunciante o mesmo não comprovou com documentos tal fato, pelo contrário, nos documentos juntados na defesa da denunciada há e-mail, folhas 28 a 30, solicitando que a mesma se retire da obra, ou seja, que o distrato com a profissional ocorreu unilateralmente por parte do denunciante, e ademais, o contrato para administração (compra de materiais) e fornecimento de mão de obra era responsabilidade de terceiro, diretamente contratado pelo denunciante, folhas 42 e 43, que por acaso, ou não, é esposo da denunciada. Acrescente-se que o depósito no valor de R$8.600,00 na conta da denunciada (fl. 60), não comprova que a mesma tenha se locupletado, não podendo este relator, com base nos documentos juntados neste processo, identificar enquadramento possível no item VI do artigo 18 da Lei 12.378/2010.*

***Lei 12.378/2010, artigo 18, inciso IX – deixar de observar as normas legais e técnicas pertinentes na execução das atividades de arquitetura e urbanismo;(Sanções correspondentes: Advertência Reservada ou Pública, suspensão de 60 a 180 dias e Multa de 4 a 7 anuidades)***

*Este item do artigo 18 da Lei 12.378/2010, foi capitulado pois o denunciante alegou que a obra foi embargada pelo Ministério do Trabalho e Emprego por falta de equipamentos de segurança do trabalho comprovado com o termo de interdição, folhas 38 a 41, sobre esta questão, de Segurança do Trabalho nas edificações, segundo parecer jurídico do CAU/RS n.º 18/2015 (fls 114 e 115) a responsabilidade pelo fornecimento dos equipamentos de segurança de uma obra é do contratante da mão-de-obra, neste caso, do empreiteiro contratado pelo denunciante, eximindo-se a priori a responsabilidade da denunciada, a qual possuía a responsabilidade técnica pela execução da obra, nos itens específicos no RRT por ela anotado. Cabe considerar, pela análise da documentação do processo, que fora esta questão, a motivação do distrato do denunciante com o empreiteiro e com a denunciada, logo com base nas alegações anteriores, este relator não identifica a possibilidade de enquadramento neste item capitulado.*

***Lei 12.378/2010, artigo 18, inciso X – ser desidioso na execução do trabalho contratado; (Sanções correspondentes: Advertência Reservada ou Pública)***

*Este item do artigo 18 da Lei 12.378/2010, foi capitulado pois o denunciante relatou que a obra, quando abandonada pela denunciada, estava cheia de patologias (ver termos usados por ele), embora o ônus da prova seja do denunciante o mesmo não comprovou a existência de tais patologias mencionadas, em acordo com as exigências da Resolução CAU/BR n.º34, a qual determina que em tais casos seja apresentado Laudo Técnico conclusivo, por parte de quem detêm o ônus da prova, elaborado por profissional devidamente habilitado e com o devido acompanhamento da outra parte, logo, este item resta prejudicado, pois também não fora comprovado.*

*Ante o exposto, não se constata no processo prova de que a denunciada tenha cometido infração de cunho ético, sendo meu voto pelo arquivamento do processo.*

**REMETA-SE** os autos à apreciação do Plenário do Conselho para julgamento, na forma da Resolução CAU/BR n° 34, artigo 27, § 4º, ressaltando que o sigilo do processo ético-disciplinar é obrigatório, não podendo haver qualquer espécie de publicidade do processo até que o mesmo tenha sido transitado em julgado. Além disso, informa-se que antes de iniciar o julgamento os Conselheiros que incorrerem em causa de impedimento, devem comunicar o fato ao Plenário, conforme Art. 62, da Resolução nº 34 do CAU/BR.

Porto Alegre, 17 de julho de 2017.

|  |  |
| --- | --- |
| **MARCELO PETRUCCI MAIA**Coordenador | **\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_** |
| **RUI MINEIRO**Coordenador Adjunto | **\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_** |
| **EFREU BRIGNOL QUINTANA**Conselheiro suplente  | **\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_** |